PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Processo Administrativo Licitatório n.º 142/2025 – Contratação direta em razão do valor – Dispensa – Contratação de pessoa jurídica especializada na locação de impressoras multifuncionais para atendimento das demandas das secretarias do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 142/2025, instaurado para promover, por licitação dispensável em razão do valor, a contratação de empresa especializada na locação de impressoras multifuncionais destinadas ao atendimento das demandas das secretarias do Municipal de Cunhataí

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, segundo os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determine a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto 47/25, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de serviços comuns.

O valor total máximo estimado para a presente contratação, conforme evidenciado no Documento de Formalização de Demanda - DFD elaborado pelo setor

demandante, encontra-se abaixo do limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

Não há, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa de preço, considerando o relatório contendo os valores praticados com três prestadores de serviço, bem como a divulgação do aviso de contratação, com fundamento no § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/21.

No caso em questão, verifica-se a pertinência da observância desse procedimento, pois, mesmo com a justificativa de preço fundamentada na celebração de contratos já realizados com o setor público e privado, a divulgação do aviso de contratação e a inexistência de outras propostas por terceiros interessados demonstram que o preço do item está conforme o praticado no mercado.

Sabe-se, ainda, que cabe ao administrador a análise minuciosa do caso concreto no que tange ao custo-benefício do procedimento de dispensa, considerando o princípio da eficiência e o benefício público proporcionado pela contratação direta.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme os Projetos/Atividades 2.001, 2.010, 2.011, 2.053, 2.059 e 2.065,

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas junto ao Documento de Formalização de Demanda, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, o objeto do contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Desta feita, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta n.º 142/2025, para a contratação de pessoa jurídica especializada na locação de impressoras

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*

multifuncionais, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 5 de janeiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 05/01/2026 14:50:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528